

**PROJETO DE LEI N° DE/2009
(Do Senhor Capitão Assumção)**

Altera o Decreto-lei nº 667/69
acrescentando o art. 11-A prevendo o afastamento para acompanhar
cônjuge para os policiais militares e bombeiros militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667/69 acrescendo o art. 11-A.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667/69 passa a vigorar acrescido com o seguinte artigo

11-A

“Art. 11-A Será concedida licença para acompanhar cônjuge ao policial militar e bombeiro militar estável, que requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior, ou ainda posse em mandato eletivo.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.

§ 3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de alteração dá lei visa a proteger a família dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares, em estrita obediência à norma constitucional prevista no art. 226, caput, CF/88, *in verbis*: “Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”.

Ressalte-se que tal licença já é prevista para os servidores públicos civis da União e por prazo indeterminado (art. 84 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Já aprovado na Casa, o Projeto de Lei nº 1.410/03, o qual prevê a concessão desta licença para acompanhar cônjuge aos Militares das Forças Armadas.

O projeto especifica em qual situação ou o motivo o militar terá o direito de acompanhar seu cônjuge ou companheiro, nos moldes que ocorre na legislação dos servidores públicos civis federais (Lei 8.112/90, art. 84), a qual exige o deslocamento do cônjuge ou companheiro para “outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo”.

O Projeto estabelece, ainda, hipóteses em que a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro poderá ser interrompida, unilateralmente pela Administração Militar, que são as mesmas previstas para a interrupção da Licença Especial (LE) e da Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP).

Exige-se que o militar seja estável para o gozo desta licença. Prevê, também, o projeto que a interrupção da licença será definitiva quando o militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

Por fim, sugiro que a licença em epígrafe seja concedida aos policiais militares cujos companheiros ou companheiras já estejam devidamente reconhecidos pelas Instituições..

Como é medida já existente para os demais servidores e militares do país, temos a certeza que contaremos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Capitão Assumção Deputado Federal-PSB-ES

F47E47AF05

